

## ÍNDICE

CLÁUSULA PRELIMINAR .....	2
CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES .....	2
CLÁUSULA 2ª – OBJECTO DO CONTRATO .....	7
CLÁUSULA 3ª – ÂMBITO DA GARANTIA .....	7
CLÁUSULA 4ª – ÂMBITO TERRITORIAL .....	9
CLÁUSULA 5ª – ÂMBITO TEMPORAL .....	9
CLÁUSULA 6ª – EXCLUSÕES APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS .....	9
CLÁUSULA 7ª – INÍCIO DO CONTRATO .....	12
CLÁUSULA 8ª – DURAÇÃO DO CONTRATO .....	12
CLÁUSULA 9ª – RESOLUÇÃO DO CONTRATO .....	12
CLÁUSULA 10ª – DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO .....	12
CLÁUSULA 11ª – AGRAVAMENTO DO RISCO .....	12
CLÁUSULA 12ª – VALOR SEGURO .....	13
CLÁUSULA 13ª – PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO .....	13
CLÁUSULA 14ª – FRANQUIA .....	13
CLÁUSULA 15ª – INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL .....	13
CLÁUSULA 16ª – COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS .....	14
CLÁUSULA 17ª – PAGAMENTO DO PRÉMIO .....	14
CLÁUSULA 18ª – ESTORNO DO PRÉMIO .....	14
CLÁUSULA 19ª – ALTERAÇÃO DO PRÉMIO .....	15
CLÁUSULA 20ª – OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR .....	15
CLÁUSULA 21ª – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO .....	15
CLÁUSULA 22ª – INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS .....	16
CLÁUSULA 23ª – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES .....	16
CLÁUSULA 24ª – DIREITO DE REGRESSO .....	16
CLÁUSULA 25ª – SUB-ROGAÇÃO .....	16
CLÁUSULA 26ª – LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM .....	17
CLÁUSULA 27ª – PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE .....	17

## CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre a VICTORIA - Seguros, adiante designada por VICTORIA e o Tomador do Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
  2. A individualização do presente contrato é efetuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respetivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante da VICTORIA para efeitos dos sinistros e a determinação do prémio ou a fórmula do respetivo cálculo.
  3. As Condições Especiais preveem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
  4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores (e que constituem a Apólice), as mensagens publicitárias concretas e objetivas que contrariem cláusulas da Apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do seguro, ao Segurado ou ao terceiro lesado.
  5. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.
- 1) **SEGURADOR** – VICTORIA Seguros, entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro responsabilidade civil, que subscreve o presente contrato.
  - 2) **TOMADOR DO SEGURO** - A pessoa, singular ou coletiva, que contrata com o Segurador, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.
  - 3) **TERCEIRO** - Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos suscetíveis de nos termos da lei civil e desta Apólice, serem reparados ou indemnizados.
  - 4) **SINISTRO** - a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o acionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultantes de uma mesma causa;
  - 5) **LESÃO CORPORAL** - Ofensa que afete a saúde física ou mental causando um dano.
  - 6) **LESÃO MATERIAL** - Ofensa que afete qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano.
  - 7) **DANO PATRIMONIAL** - Prejuízo que, sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.
  - 8) **DANO NÃO PATRIMONIAL** - Prejuízo que, não sendo suscetível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.
  - 9) **FRANQUIA** - Valor que, em caso de sinistro, fica a cargo do Segurado e se encontra estipulado nas Condições Particulares.

## CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

10) **DANOS AO MEIO AMBIENTE** entender-se-á:

- O dano, deterioração, destruição ou perda dos peixes, fauna e flora, espécies, a terra, a atmosfera, a água, a água subterrânea, as reservas de água potável e outros recursos similares que pertençam, estejam confiados, sejam geridos ou estejam controlados, de outro modo, por qualquer Autoridade Reguladora;
- Bem como todo o evento que aqui seja caracterizado como uma Condição Poluente, nos termos e para os efeitos deste contrato.

**11) CUSTOS E DESPESAS** - Para efeitos do presente contrato considera-se como custos e despesas: - Os custos e despesas que qualquer demandante ou a Administração Pública possam recuperar do Segurado, - Os custos e despesas em que incorra o Segurado, com a autorização por escrito da Companhia,

**12) LOCAL SEGURADO** - Para efeitos do presente contrato entender-se-á como local seguro aqueles que se encontram identificados como tal nas Condições Particulares da Apólice.

**13) EMPREGADO** - Para efeitos do presente contrato considera-se empregado:

- Qualquer pessoa vinculada ao Segurado em virtude de um contrato de trabalho, contrato de prestação de serviços ou de aprendizagem. O termo incluirá, igualmente, as seguintes pessoas, desde que estejam a trabalhar para o Segurado caso em que serão consideradas, apenas para efeitos do presente contrato, como empregados do Segurado:
- Qualquer pessoa vinculada por contrato de trabalho, prestação de serviços ou de aprendizagem com outra empresa e que seja empregada do Segurado ou cedida a este,
- Qualquer pessoa cedida ao Segurado em virtude de um contrato ou acordo cujas

condições considerem essa pessoa empregada do Segurado durante a vigência de tal contrato ou acordo,

- Qualquer bolsheiro ou estudante-estagiário.

**14) LEGISLAÇÃO AMBIENTAL** - entender-se-á: qualquer norma, lei ou regulamento que regule a responsabilidade do Segurado relativamente aos Danos ao Meio Ambiente.

**15) FUNGOS** - Qualquer tipo ou forma de fungos, incluindo o mofo ou o míldio, e quaisquer micotoxinas, esporais, aromas ou subprodutos que desprendam ou produzam os Fungos.

**16) MEDIDA ADMINISTRATIVA** - entender-se-á: qualquer medida adotada ou qualquer obrigação imposta por uma Autoridade Reguladora ao abrigo da Legislação Ambiental.

**17) SEGURADO** - a parte ou as partes que constem como tal identificadas nas Condições Particulares da Apólice, e que se encontrem legalmente autorizadas a exercer a atividade identificada nas Condições Particulares.

**18) LIMITE DE RESPONSABILIDADE** entender-se-á:

- O valor máximo indicado nas Condições Particulares como Limite de Responsabilidade para qualquer uma das garantias contratadas pelo presente contrato.
- o valor máximo indicado nas Condições Particulares como Limite de Responsabilidade para qualquer situação contratadas que a VICTORIA esteja obrigada a pagar aplica-se relativamente a qualquer Período do Seguro.

**19) PERÍODO DO SEGURO** – Para efeitos do presente contrato considera-se período seguro o período identificado como tal nas Condições Particulares.

**20) CONDIÇÃO POLUENTE** - a emissão, a propagação, a fuga, o escape ou a infiltração de agentes irritantes ou contaminantes sólidos, líquidos, gasosos ou térmicos, tais como o fumo, o vapor, a fuligem, os gases, os ácidos, os álcalis, os produtos químicos, os fungos, as substâncias perigosas, os materiais perigosos e os resíduos, na terra, as estruturas situadas sobre esta, a atmosfera, as águas superficiais ou as águas subterrâneas.

**21) RECLAMAÇÃO** - qualquer comunicação, requerimento ou notificação que contenha uma pretensão indemnizatória dirigida contra o Segurado por um terceiro prejudicado em consequência de um Dano ao Meio Ambiente.

Também será considerada Reclamação, qualquer notificação de uma Autoridade Reguladora ou de qualquer terceiro que tenha uma pretensão reparatória de um Dano ao Meio Ambiente causado por uma Condição Poluente.

**22) CUSTOS DE REPARAÇÃO** – Consideram-se como tal os gastos em que se incorra, com a autorização por escrito da Companhia, para a investigação, quantificação, seguimento, redução, retirada, supressão, tratamento, neutralização ou imobilização de um Dano ao Meio Ambiente, na medida exigida pelo Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de Julho (estabelece o regime jurídico da responsabilidade por danos ambientais), ou legislação similar de qualquer país incluindo:

- Os Custos de Substituição;
- Os Custos de Limpeza.

**23) CUSTOS DE SUBSTITUIÇÃO** - Os gastos em que se incorra, com a prévia autorização por escrito da Companhia, necessários para a reparação ou substituição de imóveis em consequência de um dano sofrido durante um Dano ao Meio Ambiente ou durante a resposta ao mesmo, com exceção dos custos em que se incorra na realização de melhorias.

**24) RESPONSÁVEL PELO MEIO AMBIENTE** - Qualquer empregado do Segurado que seja, ou tenha sido, responsável pelo controlo das questões ambientais ou pelo cumprimento dos requisitos em matéria de Meio Ambiente num Local Segurado, assim como qualquer diretor, administrador ou sócio do Segurado.

**25) TRANSPORTE** - O transporte dos produtos ou os resíduos originários da atividade do Segurado efetuado por qualquer pessoa ou entidade distinta do Segurado, que se dedique ao negócio de transporte de mercadorias, até que tais produtos ou resíduos cheguem ao seu destino final.

**26) DEPÓSITO DE ARMAZENAMENTO SUBTERRÂNEO** - qualquer depósito, e suas correspondentes tubagens e acessórios, que tenha mais de 10% do seu volume sob a terra.

**27) AUTORIDADE REGULADORA** - qualquer entidade jurídica, Administração Pública, organismo ou pessoa e/ou qualquer tribunal, a quem a Legislação Ambiental tenha conferido poderes de autoridade.

**28) VOLUME DE NEGÓCIO** entender-se-á:

- Os lucros ou perdas brutas (antes de impostos), incluindo as rendas procedentes de arrendamentos que se poderiam obter se não tivesse ocorrido uma Interrupção da Atividade de Negócio,
- Os encargos operativos permanentes e os encargos com salários do Segurado, excluindo os salários dos administradores, titulares de cargos de chefia, diretores de departamentos e empregados com contrato de prestação de serviços.
- Os custos em que o Segurado incorra na forma de rendas por arrendamentos de locais provisórios quando uma parte dos Locais Segurados resulte inutilizável em consequência

de um Dano ao Meio Ambiente e os locais provisórios que sejam necessários para a continuidade das operações do Segurado. Tais custos de arrendamento não poderão superar o valor de mercado correspondente ao arrendamento da parte inutilizável do Local Segurado.

**29) INTERRUPÇÃO DA Atividade DE NEGÓCIO** - entender-se-á a suspensão necessária, tanto parcial como total, das atividades de negócio habituais que realize o Segurado num Local Segurado, em consequência de um Dano ao Meio Ambiente coberto pela presente Apólice.

**30) PERDAS POR INTERRUPÇÃO DA Atividade DE NEGÓCIO** - entender-se-ão as referentes a:

- Quebra na Faturação de Negócio,
- Despesas Extraordinárias, e
- Despesas por Atrasos.

**31) CUSTOS DE ATRASOS** – relativamente a um Local Segurado que se encontre em fase de construção e nele uma Condição Poluente coberta pela presente Apólice cause um atraso na finalização da construção, qualquer dos seguintes custos comprovadamente despendidos:

- Os juros adicionais em que o Segurado tenha incorrido para financiar a construção, o desenvolvimento ou a reforma de um projeto num Local Segurado,
- Os impostos sobre bens imóveis adicionais e outros encargos,
- Os custos adicionais em publicidade ou promoção,
- Os custos adicionais nos quais se incorra em consequência da renegociação de arrendamentos, assim como os custos habituais

e normais de representação jurídica ligados à mesma,

- Os honorários adicionais de engenharia, arquitetura e consultoria.

**32) DESPESA EXTRAORDINÁRIA** - entender-se-á os custos em que incorra o Segurado como consequência de um Dano ao Meio Ambiente coberto pela presente Apólice, que sejam necessários para evitar ou atenuar qualquer Interrupção da Atividade de Negócios. Tais custos deverão ser realizados com o fim de reduzir ao mínimo o valor de Receitas do Negócio que se perderiam caso esses custos não fossem efetuados.

**33) PERÍODO DE INTERRUPÇÃO** entender-se-á: o período durante o qual as operações estejam necessariamente suspensas num Local Segurado, como consequência de um Dano ao Meio Ambiente. Tal período começará a contar-se a partir da data em que as referidas operações se suspenderam pela primeira vez. No caso de a Interrupção da Atividade de Negócios atrasar o início da atividade de negócios do Segurado, o Período de Interrupção começará a contar-se desde a data em que as operações se teriam iniciado, caso o Dano ao Meio Ambiente não tivesse determinado uma Interrupção da Atividade de Negócios.

O Período de Interrupção terminará na data em que o Dano ao Meio Ambiente tenha sido reparado, de modo a que as operações habituais do Segurado possam ser razoavelmente retomadas.

**34) DESPESAS DE EMERGÊNCIA** - entender-se-á as despesas necessárias em que incorra o Segurado de forma necessária, como consequência de um Dano ao Meio Ambiente, com o fim de evitar que esta se agrave ou que ocorram novos danos que possam dar lugar à responsabilidade do Segurado coberta por esta Apólice. A necessidade e extensão das Despesas de Emergência será valorada por um perito designado pela Companhia e nunca poderá

exceder o valor dos danos que se procurou evitar com a sua realização.

naturais ou serviços de recursos naturais danificados.

**35) CUSTOS DE LIMPEZA** - entender-se-ão todos os custos, encargos ou gastos justificados e necessários, incluindo as despesas legais ou associadas, nos quais se tenha incorrido com o consentimento prévio por escrito da Seguradora, incluindo, igualmente, as despesas de investigação, retirada, correção, reparação e supervisão pertinente, ou a eliminação do dano ao Meio Ambiente:

- Até ao limite estabelecido pelas Leis Ambientais, ou especificamente imposto por qualquer organismo público, órgão, agência ou tribunal atuando ao abrigo das Leis Ambientais;
- Custos oportunos e razoáveis nos quais tenha incorrido qualquer organismo, órgão ou agência pública, ou terceiras pessoas;

O termo Custos de Limpeza incluirá os custos de reparação (primária, complementar e compensatória).

**NÃO SERÃO INCLUÍDOS, EM NENHUM CASO, OS CUSTOS DE LIMPEZA DOS TUBOS DE DESPEJO INCLUÍDOS NA COBERTURA DA PRESENTE APÓLICE.**

**36) CUSTOS DE REPARAÇÃO PRIMÁRIA** - entender-se-á: todos os custos, encargos ou despesas justificados e necessários efetuados como medida corretora que restitua ou aproxime o mais possível os recursos naturais ou serviços de recursos naturais danificados do seu estado básico anterior à produção do respetivo Dano ao Meio Ambiente.

**37) CUSTOS DE REPARAÇÃO COMPLEMENTAR** - entender-se-á: todos os custos, encargos ou despesas justificados e necessários, efetuados para compensar o facto de a reparação primária não ter dado lugar à plena reconstituição dos recursos

**38) CUSTOS DE REPARAÇÃO COMPENSATÓRIA** - entender-se-á: todos os custos, encargos ou despesas justificados e necessários destinados a toda a ação adotada para compensar as perdas provisórias de recursos naturais ou serviços de recursos naturais que tenham lugar, desde a data em que ocorreu o dano, até ao momento em que a reparação primária produziu todos os seus efeitos. Não consiste numa compensação financeira ao público.

**39) CONDIÇÕES GERAIS** - Disposições contratuais que definem o enquadramento, os princípios gerais, e as obrigações genéricas e comuns relativos ao contrato de seguro, aplicando-se a todos os contratos relativos a um mesmo ramo, modalidade ou operação de seguros.

**40) CONDIÇÕES PARTICULARES** - Disposições e declarações que identificam cada contrato de seguro e individualizam as suas condições.

**41) CONDIÇÕES ESPECIAIS** - Disposições de aplicação generalizada a contratos do mesmo tipo, e que complementam ou especificam as Condições Gerais, quando estas disso careçam.

**42) APÓLICE** - Documento que contém as condições que regulamentam o seguro. São parte integrante da Apólice: a proposta, as Condições Gerais, as Condições Particulares que individualizam o risco; as Condições Especiais, caso existam, e, ainda, as atas ou suplementos emitidos à Apólice com o objetivo de a complementar ou modificar.

**43) ATA ADICIONAL** - Documento que formaliza uma modificação introduzida às condições do contrato de seguro.

**44) PROPOSTA** - Documento, normalmente correspondente a um formulário da VICTORIA, a

preencher e assinar pelo Tomador do Seguro e Segurado, do qual constam os elementos de informação essenciais para a apreciação do risco proposto e que, se aceite, constituirá base essencial do contrato.

constantes das Condições Particulares, as seguintes coberturas:

### **CLÁUSULA 2ª – OBJECTO DO CONTRATO**

1. O presente contrato de seguro de Responsabilidade Ambiental garante a Responsabilidade Administrativa do Segurado, por Danos Ambientais ou Ameaça Iminente de Danos (Secção I) resultantes do exercício da atividade do Segurado indicada em Condições Particulares.
2. Quando expressamente contratado nas Condições Particulares, poderá ficar ainda garantido:
  - a) Responsabilidade Civil por situações de poluição/contaminação (Secção II);
  - b) Perdas de exploração causadas por condições poluentes (Secção III);
  - c) Custos de defesa (Secção IV);
  - d) Responsabilidade derivada do Transporte (Secção V).
3. Além das garantias indicadas nos números anteriores, poderão ainda ser aplicáveis ao presente contrato outras garantias e condições contratuais, desde que tal seja expressamente indicado nas condições particulares do contrato.
4. As coberturas e as outras garantias e condições efetivamente contratadas constam das Condições Particulares.

### **A - SECÇÃO I – RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA POR DANOS AMBIENTAIS OU AMEAÇA IMINENTE DE DANOS**

1. O presente contrato de seguro garante, até ao limite do valor seguro constante das Condições Particulares, o ressarcimento dos custos suportados pelo Segurado resultantes de obrigações legalmente estabelecidas relativas a medidas de reparação primária, complementar ou compensatória dos recursos naturais que resultem da ocorrência de uma condição poluente num local de risco seguro e que seja imputável ao Segurado, nos termos do Decreto-lei nº 147/2008 de 29 de Julho.
2. Fica expressamente estabelecido que a presente cobertura apenas funcionará se cumulativamente se verificarem as seguintes circunstâncias:
  - a) Que a Condição Poluente ou situação de risco iminente de produção de uma descarga poluente tenha sido identificada e se demonstre que começou durante o período de seguro indicado nas Condições Particulares desta Apólice;
  - b) Que a primeira manifestação comprovável da contaminação tenha sido produzida durante o período de seguro ou durante os dois anos seguintes após o termo do seguro;
  - c) Que a reclamação (notificação, requerimento ou ato administrativo prévio) tenha sido formulada pela primeira vez contra o Segurado ou Segurador durante o período de seguro ou durante os dois anos após a sua cessação, independentemente da vigência ou não de um período suplementar de reclamação sob outras secções da presente Apólice. No entanto, caso se verifique uma

### **CLÁUSULA 3ª – ÂMBITO DA GARANTIA**

1. O presente contrato de seguro abrange, quando contratadas e até ao limite dos valores seguros

situação de ameaça iminente de dano ambiental e o Segurado adote medidas preventivas, ou de evitação de novos danos independentemente de notificação, requerimento ou ato administrativo prévio, os custos decorrentes das mesmas consideram-se igualmente garantidos.

3. A presente garantia inclui os custos decorrentes das medidas preventivas que, nos termos da legislação em vigor, devam ser necessariamente adotadas pelo Segurado para evitar um dano ambiental em caso de ameaça iminente de produção de danos ou para evitar novos danos.
4. Pela presente cobertura, ficam garantidos quer os custos de limpeza do local de risco seguro, que o Segurado esteja legalmente obrigado a adotar e sejam provocados por descargas poluentes originárias no local seguro, quer os custos de limpeza fora do local seguro, resultantes de migração das descargas poluentes do local seguro.

## **B - SECÇÃO II - RESPONSABILIDADE CIVIL POR POLUIÇÃO / CONTAMINAÇÃO**

A presente cobertura garante, até ao limite do valor seguro constante das Condições Particulares, o pagamento de indemnizações que sejam legalmente exigíveis ao Segurado por danos patrimoniais e/ou não patrimoniais, causados a terceiros, em consequência de poluição ou contaminação da atmosfera, água, solo ou qualquer propriedade, resultantes de:

- a) Custos de limpeza resultantes de condições poluentes novas Reclamações por custos de limpeza causados por condições poluentes no ou procedentes de um local seguro, sempre que as referidas condições poluentes se tiverem iniciado durante o período de seguro estipulado nas Condições Particulares e que as reclamações por tais custos de limpeza se tenham formulado contra o Segurado ou contra o Segurador pela primeira vez

durante o período de seguro ou durante o período suplementar de reclamação.

- b) Lesões corporais e/ou danos materiais resultantes de condições poluentes Reclamações por lesões físicas, incluindo danos não patrimoniais, danos materiais ou custos de limpeza causados por condições poluentes no, ou procedentes de um local seguro, sempre que as ditas condições poluentes tenham tido início durante o período de seguro estipulado nas Condições Particulares e que tais reclamações se tenham formulado contra o Segurado ou contra o Segurador pela primeira vez durante o período de seguro ou o período suplementar de reclamação.
- c) Lesões corporais e/ou danos materiais resultantes do transporte de mercadorias Reclamações por lesões corporais e/ou danos materiais ou custos de limpeza causados por condições poluentes que tenham origem no transporte de mercadorias realizado ou ordenado pelo Segurado em veículos seguros dentro do perímetro do local de risco seguro, sempre que as ditas condições poluentes tenham tido início durante o período de seguro estipulado nas Condições Particulares e que tais reclamações se tenham formulado contra o Segurado ou contra o Segurador pela primeira vez durante o período de seguro ou o período suplementar de reclamação.

## **C - SECÇÃO III – PERDAS DE EXPLORAÇÃO CAUSADAS POR CONDIÇÕES POLUENTES**

1. A presente cobertura garante, em conformidade com os limites, termos e condições desta Apólice, a perda de lucros sofrida pelo Segurado em resultado da paralisação da atividade desenvolvida no local coberto durante o período de restauração. Tal interrupção de atividade deverá ter por causa única e exclusivamente a ocorrência de uma condição poluente.

2. Se a paralisação de atividade do Segurado for ocasionada pela produção de uma condição poluente conjuntamente com outra causa, a presente cobertura apenas operará em relação à perda de lucros sofrida pelo Segurado durante o período de restauração que foi única e diretamente imputável à referida condição poluente.
3. Fica estabelecido que é condição para que se ative a presente cobertura, que a condição poluente que causa danos ambientais aos recursos naturais ou a situação de ameaça iminente de os provocar deverá ter início durante o período de seguro estipulado nas Condições Particulares.

#### **D – SECÇÃO IV – CUSTOS DE DEFESA**

A presente cobertura garante, em conformidade com os limites, termos e condições desta Apólice, o pagamento de:

- a) Todos os custos, honorários e despesas em que haja incorrido o Segurado com o consentimento prévio do Segurador, na investigação, defesa ou liquidação de qualquer ocorrência que seja ou que possa ser parte do objeto de indemnização, por esta Apólice, incluindo os gastos de oposição a quaisquer pretensões da administração pública competente em relação ao alcance ou extensão da reparação primária, complementar ou compensatória previstas na legislação em vigor;
- b) Custos de Representação em qualquer inquérito, investigação ou outros procedimentos respeitantes a assuntos que tenham relevância direta, de qualquer ocorrência que seja ou possa ser parte do objeto da indemnização, por esta Apólice.

O Segurador responderá por estes custos até ao limite do capital seguro estabelecido nas Condições Particulares da presente Apólice.

#### **E - SECÇÃO V – RESPONSABILIDADE DERIVADA DO TRANSPORTE**

A presente cobertura garante, até ao limite do valor seguro constante das Condições Particulares, o pagamento de indemnizações que o Segurado esteja legalmente obrigado a pagar a título de danos e prejuízos derivados de Danos ao Meio Ambiente ou Reclamações de Terceiros por Danos corporais, Danos materiais de carácter acidental e derivados de qualquer Dano ao Meio Ambiente causado pelos produtos ou resíduos do Segurado durante o seu Transporte, sempre que a Reclamação contra o Segurado seja apresentada pela primeira vez durante o Período de Seguro ou no período adicional de reclamação e se refira a um Dano ao Meio Ambiente que se tenha iniciado depois da Data de início do contrato ou da data Retroativa estabelecida nas Condições Particulares.

#### **CLÁUSULA 4ª – ÂMBITO TERRITORIAL**

Salvo convenção em contrário constante das Condições Especiais ou Particulares as garantias do presente contrato são válidas em caso de sinistro ocorrido em Portugal.

#### **CLÁUSULA 5ª – ÂMBITO TEMPORAL**

Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares e ou destas Condições Gerais, o presente contrato abrange exclusivamente os sinistros ocorridos durante o período de vigência da Apólice e cujas perdas e danos sejam reclamados ao Segurador no prazo máximo de dois anos após a sua cessação.

#### **CLÁUSULA 6ª – EXCLUSÕES APLICÁVEIS A TODAS AS COBERTURAS**

1. O presente contrato nunca garante os danos:
  - a) Causados a empregados, assalariados ou mandatários do Segurado, quando resultem de acidente caracterizável como acidente de trabalho;

- b) Decorrentes de acidentes provocados por veículos sujeitos ao seguro obrigatório automóvel, quando ocorram em circunstâncias abrangidas pela respetiva obrigação de segurar;
- c) Causados em consequência de fenómenos da natureza ou de quaisquer outros factos de força maior;
- d) Devidos a atos de guerra, guerra civil, invasão, hostilidades, insurreição, poder militar ou civil usurpado ou tentativas de usurpação do poder, atos de terrorismo, sabotagem e atos praticados durante a verificação de distúrbios laborais, nomeadamente assaltos e tumultos ocorridos durante greves e lockout;
- e) Causados por terceiros e ocorridos apesar de terem sido adotadas as medidas de segurança adequadas;
- f) Resultantes do cumprimento de uma ordem ou instrução emanadas de uma autoridade pública que não seja uma ordem ou instrução resultante de uma emissão ou incidente causado pela atividade do operador;
- g) Decorrentes de atos ou omissões dolosas do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável;
- h) Causados por Bifenilos Policlorados (PCBs) ou por Trifenilos Policlorados (PCTs);
- i) Decorrentes, direta ou indiretamente de explosão, libertação de calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioatividade e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas, bem como os resultantes de exposição a campos eletromagnéticos;
- j) Causados a quaisquer pessoas cuja responsabilidade esteja garantida por este contrato, bem como ao cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado), ascendentes e descendentes, adotados e tutelados, ou pessoas que com eles coabitem ou vivam a seu cargo;
- k) Causados aos sócios, associados, administradores, gerentes, agentes ou representantes legais do Segurado;
- l) Relacionados com operações, atividades ou manuseamento de amianto e tintas contendo chumbo;
- m) Resultantes de condições poluentes, emissões, acontecimentos ou incidentes existentes antes da data de início do seguro, conhecidas pelo Segurado e não reveladas ao Segurador até à data de contratação deste Seguro;
- n) Causados por quaisquer emissões, acontecimentos ou incidentes que tenham ocorrido após a entrada em vigor do Decreto-lei nº 147/2008 de 29 de Julho, mas decorram de uma atividade específica realizada e concluída antes da referida data;
- o) Resultantes de condições poluentes sobre, sob ou com origem nos Locais Seguros e que se iniciem após a data em que os Locais Seguros sejam abandonados, vendidos, oferecidos ou sobre os quais deixe de ser exercido o controlo operacional;
- p) Resultantes de danos provocados por bens ou edifícios detidos, alugados ou arrendados pelo Segurado que se situem fora do perímetro do Local Seguro por esta Apólice;
- q) Decorrentes de poluição/contaminação de qualquer tanque/ reservatório de armazenamento subterrâneo, exceto quando

- se encontre expressamente identificado nas Condições Particulares da Apólice;
- r) Decorrentes de poluição difusa, entendendo-se como tal a que resulte de um conjunto de atividades ou condições poluentes sem que seja possível determinar uma origem específica;
  - s) Decorrentes de poluição gradual, quando esta seja detetada mais de 120 horas após a ocorrência de uma condição poluente;
  - t) Decorrentes de Responsabilidade Contratual;
  - u) Decorrentes de defeito de manutenção, reparação ou reposição de instalações, mecanismos e componentes, quando do conhecimento do Segurado ou decorrentes do abandono ou falta de uso prolongada das instalações, sem tomar as medidas adequadas para evitar a deterioração das suas condições de proteção ou segurança;
  - v) Decorrentes de uma emissão, atividade ou qualquer forma de utilização de um produto no decurso de uma atividade que não sejam consideradas suscetíveis de causar danos ambientais de acordo com o estado de conhecimento científico e técnico no momento em que se produziu a emissão ou se realizou a atividade;
  - w) Decorrentes de responsabilidades que estejam garantidas por seguros obrigatórios;
  - x) Decorrentes de Responsabilidade Civil Produtos;
  - y) Decorrentes de danos provocados por organismos geneticamente modificados, microrganismos ou espécies invasivas;
  - z) Decorrentes da existência, eliminação obrigatória ou diminuição natural de material radioativo;
  - aa) Decorrentes de atividades cujo principal objetivo resida na defesa nacional ou na segurança internacional;
  - bb) Decorrentes de atividades cujo único objetivo resida na proteção contra catástrofes naturais;
  - cc) Que resultem de incidentes relativamente aos quais a responsabilidade seja abrangida pelo âmbito de aplicação de alguma das convenções internacionais, na sua atual redação, enumeradas no anexo I no Decreto Lei nº 47/2008 de 29 de julho e do qual faz parte integrante;
  - dd) Decorrentes de riscos nucleares ou causados pelas atividades abrangidas pelo Tratado que institui a Comunidade Europeia de Energia Atómica ou por incidentes ou atividades relativamente aos quais a responsabilidade ou compensação seja abrangida pelo âmbito de algum dos instrumentos internacionais enumerados no anexo II do DL 147/2008 e do qual faz parte integrante;
  - ee) Decorrentes de omissão do fecho de válvulas, torneiras, comportas ou outros mecanismos com funções similares;
  - ff) Decorrentes de ruídos, campos eletromagnéticos ou qualquer outra manifestação de energia que se transmita por ondas ou radiação;
  - gg) Decorrentes de modificações no nível, caudal ou cursos das correntes ou massas de água subterrâneas ou superficiais;
  - hh) Decorrentes do normal desenvolvimento da atividade segura e não de um facto accidental

ou extraordinário, ainda que as consequências não tenham sido previstas;

ii) Decorrentes de incumprimento conhecido pelo Segurado, ou que não podia ser ignorado pelo mesmo, do normativo obrigatório aplicável à atividade ocupacional segura.

2. O presente contrato também nunca garante a responsabilidade do Segurado pelo pagamento de impostos, taxas, multas, coimas ou outros encargos de idêntica natureza, assim como de quaisquer despesas em processo criminal ou de contraordenação.

### **CLÁUSULA 7ª – INÍCIO DO CONTRATO**

O presente contrato produz os seus efeitos a partir das zero horas da data constante das Condições Particulares da Apólice, desde que o prémio ou fração inicial haja sido pago.

### **CLÁUSULA 8ª – DURAÇÃO DO CONTRATO**

1. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
2. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado, os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia contratado.
3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se o mesmo sucessivamente renovado por períodos anuais, exceto se qualquer das partes o denunciar por escrito ou por qualquer outro meio do qual fique registo duradouro, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o Tomador não proceder em devido tempo ao pagamento do prémio da anuidade subsequente ou da 1ª fração deste.

4. O presente contrato caduca automaticamente na data em que cesse ou seja suspensa ou interdita a autorização legal do Segurado para o exercício da atividade identificada nas Condições Particulares.

### **CLÁUSULA 9ª – RESOLUÇÃO DO CONTRATO**

1. O contrato pode ser resolvido, por qualquer das partes, a todo o tempo, havendo justa causa, nos termos gerais.
2. A resolução do contrato por falta de pagamento do prémio fica sujeita às disposições legais e contratuais aplicáveis.
3. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que se verifique.

### **CLÁUSULA 10ª – DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO**

1. O Tomador do Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei. 4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

### **CLÁUSULA 11ª – AGRAVAMENTO DO RISCO**

1. O Tomador do Seguro e o Segurado obrigam-se, no prazo de 14 dias a partir do conhecimento dos factos, a comunicar por escrito ao Segurador, todas

as alterações do risco que agravem a responsabilidade por este assumida.

2. A falta de comunicação referida no número anterior tem as consequências previstas na lei.
3. O Segurador dispõe de 30 dias a contar da data em que tenha conhecimento do agravamento do risco para:
  - a) Apresentar ao Tomador do Seguro uma proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
  - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

#### **CLÁUSULA 12ª – VALOR SEGURO**

1. A responsabilidade do Segurador é sempre limitada, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro, à importância máxima fixada nas Condições Particulares.
2. Salvo convenção em contrário:
  - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, o Segurador não responderá pelas despesas judiciais;
  - b) Se for inferior, o Segurador responderá pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;
  - c) O Segurado obriga-se a reembolsar o Segurador pelas despesas judiciais por este despendidas, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas Condições Particulares da Apólice.

3. O Segurador responde por honorários de advogados e solicitadores desde que tenham sido por ele escolhidos.
4. Quando a indemnização devida ao lesado consistir numa renda, o Segurador afetará à constituição da respetiva provisão matemática a parte disponível do capital seguro, de acordo com as bases técnicas oficialmente estabelecidas para o efeito.

#### **CLÁUSULA 13ª – PAGAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO**

1. Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, o Segurador indemnizará em euros e em Portugal, entendendo-se cumprida a sua obrigação no momento em que der conhecimento ao lesado, do depósito, a seu favor, da quantia que estiver obrigada a indemnizar, numa instituição bancária legalmente autorizada a operar em Portugal.
2. A indemnização em moeda estrangeira será calculada à taxa de câmbio indicativa do euro, divulgada pelo Banco de Portugal, do dia em que for efetuado o depósito.

#### **CLÁUSULA 14ª – FRANQUIA**

Mediante convenção expressa, pode ficar a cargo do Segurado uma parte da indemnização devida a terceiros.

#### **CLÁUSULA 15ª – INSUFICIÊNCIA DE CAPITAL**

1. No caso de coexistirem vários lesados pelo mesmo sinistro e o montante dos danos exceder o capital seguro, a responsabilidade do Segurador para cada um deles reduzir-se-á proporcionalmente em relação ao montante dos respetivos danos sofridos, até à concorrência desse capital.
2. O Segurador que, de boa fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, liquidou a um

lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, apenas fica obrigado para com os outros lesados até à concorrência da parte restante do valor seguro.

### **CLÁUSULA 16ª – COEXISTÊNCIA DE CONTRATOS**

1. O Tomador do Seguro fica obrigado a participar ao Segurador, logo que disso tome conhecimento, bem como aquando da participação de sinistro, a existência de outros seguros garantindo o mesmo risco.
2. Existindo, à data do sinistro, mais de um contrato de seguro garantindo o mesmo risco, a presente Apólice funcionará nos termos previstos na lei

### **CLÁUSULA 17ª – PAGAMENTO DO PRÉMIO**

1. O prémio ou fração inicial é devido na data da celebração do contrato. A falta de pagamento do prémio inicial ou da 1ª fração deste, na data de vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. Os prémios ou frações seguintes são devidos nas datas estabelecidas na Apólice.
3. Nos termos da lei, o Segurador avisará o Tomador do Seguro, por escrito, até 30 dias antes da data em que os prémios ou frações seguintes são devidos. Se, porém, tiver sido acordado o pagamento do prémio em frações com periodicidade inferior à trimestral, o Segurador pode optar por não enviar o referido aviso, fazendo, nesse caso, constar de documento contratual as datas de vencimento das frações, os seus montantes e as consequências da falta de pagamento.
4. A falta de pagamento do prémio de uma anuidade subsequente ou da 1ª fração deste na data em que é devido, impede a prorrogação do contrato, pelo que este não se renova. A falta de pagamento de qualquer outra fração do prémio na data em que é

devida, determina a resolução automática e imediata do contrato nessa mesma data.

5. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do Tomador do Seguro para alteração da garantia que não implique agravamento do risco, determinará que a alteração fique sem efeito, mantendo-se as condições contratuais em vigor anteriormente àquele pedido, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.
6. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco, determina a resolução automática do contrato nessa data.
7. Caso o presente contrato seja celebrado a prémio variável, será emitido um prémio provisório, mínimo não estornável, sendo o valor do prémio definitivo apurado no final de cada anuidade, pagando o Tomador do Seguro a diferença entre este valor e o prémio provisório.

### **CLÁUSULA 18ª – ESTORNO DO PRÉMIO**

Quando por força de modificação ou resolução do contrato, houver lugar, nos termos da lei, a estorno ou reembolso do prémio, este será calculado nos seguintes termos:

- a) Se a iniciativa for do Segurador, este devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não decorrido até à data do vencimento;
- b) Se a iniciativa for do Tomador do Seguro, o Segurador devolverá ao Tomador do Seguro uma parte do prémio calculado proporcionalmente ao período de tempo não

decorrido até à data do vencimento, deduzida do custo de emissão da Apólice;

- c) Quando, no decurso de uma mesma anuidade, ocorrer um ou mais sinistros, para efeito de cálculo do prémio a devolver, atender-se-á apenas à parte do capital seguro que exceda o valor global das indemnizações devidas pelo Segurador.

### **CLÁUSULA 19ª – ALTERAÇÃO DO PRÉMIO**

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efetivar-se no vencimento anual seguinte.

### **CLÁUSULA 20ª – OBRIGAÇÕES DO SEGURADOR**

1. O Segurador substituirá o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o seu período de vigência.
2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, deverão ser efetuados pelo Segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
3. Sem prejuízo do disposto no Artigo 11º o Segurador suportará as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros referida nos números anteriores.
4. A indemnização será paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos. Se decorridos 30 dias, o Segurador, de posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora,

vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

### **CLÁUSULA 21ª – OBRIGAÇÕES DO SEGURADO**

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a:
  - a) Participar tal facto, por escrito, ao Segurador, no mais curto prazo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma;
  - b) Tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro.
2. O Segurado não poderá também, sob pena de responder por perdas e danos:
  - a) Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada sem autorização escrita do Segurador, formular ofertas, tomar compromissos ou praticar algum ato tendente a reconhecer a responsabilidade do Segurador, a fixar a natureza e valor da indemnização ou que, de qualquer forma, estabeleça ou signifique a sua responsabilidade;
  - b) Dar conselhos e assistência, adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade do Segurador, sem sua expressa autorização prévia;
  - c) Dar ocasião, por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento ao Segurador, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da Apólice.
3. O Segurado, sob pena de responder por perdas e danos, obriga-se a conceder ao Segurador o direito de orientar e resolver os processos resultantes de sinistros cobertos pela Apólice, outorgando por

procuração bastante os necessários poderes, bem como fornecendo e facilitando todos os documentos, testemunhas e outras provas e elementos ao seu alcance. Quando o Segurado e o lesado tiverem contratado um seguro com o mesmo Segurador ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o Segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, não assumindo o Segurador quaisquer custos daí decorrentes.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o Segurado está obrigado ao cumprimento das obrigações legais estabelecidas na legislação aplicável.

#### **CLÁUSULA 22.ª – INTERVENÇÃO DE MEDIADOR DE SEGUROS**

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome da VICTORIA, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da VICTORIA, o mediador de seguros ao qual a VICTORIA tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que a VICTORIA tenha igualmente contribuído para fundar tal confiança do Tomador do seguro.

#### **CLÁUSULA 23ª – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES**

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a sede social do Segurador.
2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro ou do Segurado deve ser comunicada ao Segurador, nos 30 dias subsequentes à data em que se verifiquem, sob pena de as comunicações ou notificações que o Segurador venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes.
3. As comunicações ou notificações do Segurador previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro ou do Segurado constante do contrato, ou, entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

#### **CLÁUSULA 24ª – DIREITO DE REGRESSO**

Satisfeita a indemnização, o Segurador apenas tem direito de regresso contra o Segurado nas situações previstas na lei.

#### **CLÁUSULA 25ª – SUB-ROGAÇÃO**

1. O Segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efetivar esses direitos.

2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer ato ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

### **CLÁUSULA 26.ª – LEI APLICÁVEL, RECLAMAÇÕES E ARBITRAGEM**

1. O presente contrato está sujeito à lei portuguesa e às suas disposições imperativas que se devam considerar sucessivamente em vigor.
2. Podem ser apresentadas reclamações, no âmbito do presente contrato aos serviços da VICTORIA identificados no contrato e, bem assim, à Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões de Portugal ([www.asf.com.pt](http://www.asf.com.pt)).
3. A indicação de epígrafes para as diferentes cláusulas do contrato não deve limitar a interpretação literal, sistemática e doutrinária das respetivas disposições.
4. As expressões usadas no presente contrato que correspondam a definições legais constantes da legislação aplicável à atividade Seguradora e ao contrato de seguro, valerão com o sentido previsto na lei.
5. Se nada de diferente se convencionar nas Condições Particulares, qualquer litígio emergente do presente contrato será submetido aos tribunais portugueses, considerando-se competente o fixado na lei civil.
6. Se nisso convierem prévia e especificamente, podem as partes dirimir por recurso a arbitragem, nos termos previstos e consentidos pela lei, eventuais litígios emergentes de validade, interpretação, execução e incumprimento do contrato de seguro

### **CLÁUSULA 27ª – PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE**

1. O Tomador do Seguro e o Segurado, nos termos em que as suas bases e o respetivo tratamento sejam conformes com a legislação aplicáveis e com as autorizações decorrentes da lei ou de decisão da autoridade competente e com as declarações firmadas por aqueles na proposta de seguro, autorizam expressamente a VICTORIA a recolher, a tratar e a partilhar informações e registos informáticos que possam ser tidos como dados pessoais ou mesmo dados pessoais sensíveis, sobre si e sobre todos os movimentos relativos a este contrato.
2. A VICTORIA compromete-se a guardar e manter total sigilo sobre tais bases e documentos, factos ou pessoas a que aceda por via do presente contrato.
3. O dever de sigilo previsto compreende, assim, quer o dever legal de sigilo previsto especificamente na lei para a atividade Seguradora, quer também, um dever contratual de sigilo que, no entanto, não deverá prejudicar, de nenhuma forma, os deveres legais de informação a que a VICTORIA se encontra legalmente adstrita.
4. A conciliação entre os deveres legais de sigilo e os deveres legais de informação far-se-á segundo o que estiver disposto na lei ou resulte dos princípios gerais de direito aplicáveis.
5. O dever contratual de sigilo cederá, nomeadamente, perante os deveres prescritos pelo regime legal da atividade Seguradora ou por quaisquer outras normas legais ou regulamentares aplicáveis, perante o dever de cooperação com as autoridades de regulação competentes, quer ainda perante os deveres legais de relato ou de denúncia obrigatória de operações ilegais que lhe sejam propostas.